

Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Lei n= 3.1644/02017 50°

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000748/2017

ABERTURA: 16/03/2017 - 14:56:17

REQUERENTE: GUERINO LUIZ ZANON

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NESCESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Jaciana de assis

Tramitação	_. Data
Simples Leitura	17 103117
Tours Soes	
ristica	1710317
Enaucas 1	17103147
Octação do benecen	
da C. xistica	<u> 20103147</u>
Octacao do bonecen	
da C. Si wancas	90 0515
]]
aproved -	W 031.17
AROUVE SE EME	



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM No. 010/2017.

Linhares-ES, 16 de março de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo autorizar a contratação de pessoal na função de Agente de Serviços Gerais, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, junto à Secretaria Municipal de Educação.

Tal solicitação se faz necessária considerando que o Município, no momento, não dispõe de servidores efetivos suficientes para atender as demandas das instituições da rede municipal de ensino nas localidades do interior, e que essa carência compromete a prestação dos serviços essenciais prestados aos munícipes na área da Educação, bem como a fim de substituir titular de cargo efetivo nos casos de impedimentos e afastamentos legais.

Solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

431

4

uerino Luiz Zanon Prefeito Municipal



SHAM OS SERAM

PROJETO DE LEI N°. 010, DE 16 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

- Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à contratação de pessoal para exercer a função de Agente de Serviços Gerais, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações constantes do Anexo I desta Lei.
- Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
- I atendimento às demandas das instituições da rede municipal de ensino nas localidades do interior deste município;
- II substituição de titular de cargo efetivo nos casos de impedimentos e afastamentos legais.
- Art. 3º As atribuições da função de Agente de Serviços Gerais encontram-se previstas no Anexo II desta Lei.
- Art. 4º As contratações previstas nesta Lei serão feitas em caráter excepcional, até o dia 31 de dezembro de 2017, podendo ser prorrogadas por mais doze meses, a critério da Administração.
- Art. 5º A contratação dar-se-á a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser exonerado a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem que lhe caiba qualquer direito a indenização.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000748/2017

SOUNCES STATES ABERTURA:

16/03/2017 - 14:56:17

REQUERENTE: GUERINO LUIZ ZANON

DESTINO:

GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO:DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NESCESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO, FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS. asis

Januara de PROTOCOLISTA



WANT OF LINE STRANGE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

- § 1º O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria, licenças, gozo de férias, décimo terceiro e vantagens relativas ao local de trabalho.
- § 2º O ato de designação temporária será formalizado mediante contrato administrativo.
- Art. 6º Aplica-se a estes contratos, no que couber, as disposições contidas na Lei Municipal nº. 2.936/2010, que disciplina a contratação por tempo determinado.
- Art. 7º Os contratados serão convocados, prioritariamente, dentre os candidatos aprovados em Processo Seletivo Simplificado promovido especificamente para este fim, respeitando-se a ordem de classificação.
- § 1º A distribuição das vagas e a especificação das localidades do interior do município a serem atendidas com os profissionais contratados, bem como demais critérios e requisitos exigidos pela administração municipal para provimento das vagas, serão estabelecidos em Edital de Processo Seletivo Simplificado.
- § 2º Os candidatos às vagas oferecidas por força desta Lei deverão residir na localidade escolhida para o exercício da função, ou nas proximidades, e não haverá, por parte da Administração Municipal, fornecimento de auxílio transporte.
- Art. 8º Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas se necessários, em observância à legislação pertinente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Guerino Luiz Zanon

Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI Nº 010/2017

ANEXO I

Função	Vagas	Escolaridade mínima	Carga Horária	Vencimento Base
Agente de Serviços	60	Ensino	40 horas	
Gerais		Fundamental	semanais	R\$ 937,00
		Completo		

Guerino Luiz Zanon Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI Nº 010/2017

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES SUMÁRIAS

AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS: Executa serviços de limpeza em geral, interna e externa, das instalações prediais das instituições da rede municipal de ensino, mantendo as condições de higiene e conservação; Realiza serviços de copa e cozinha, preparando e distribuindo refeições, seguindo orientações e procedimentos normativos de nutrição e higiene da Secretaria Municipal de Educação, a fim de atender às exigências de cardápios estipulados pelo nutricionista responsável; Controla e organiza estoque de produtos e gêneros alimentícios; Zela pela conservação e higiene de materiais e utensílios utilizados; Executa outras atividades que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

Guerino Luiz Zanon Prefeito Municipal



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 000748/2017.

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando como dispõe sua Ementa, autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Importante destacar que:

A competência do Poder Executivo tem respaldo no artigo 58, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e que as autorizações para contratações estabelecidas na presente lei serão necessárias.

Convém assinalar, que o presente projeto em comento tem por objetivo autorizar a contratação de pessoal na função **Agente de Serviços Gerais**, junto à Secretaria Municipal de Educação, para atender as demandas das instituições da rede municipal de ensino nas localidades do interior, e que essa carência compromete a prestação dos serviços essenciais prestados aos munícipes na área da Educação, bem como a fim de substituir titular de cargo efetivo nos casos de impedimentos e afastamentos legais.

É de se destacar que, a Carta Magna vigente, em seu artigo 37, IX, estabelece que o Município, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pode contratar, na forma pretendida. No

Jr.





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

entanto, a rigor, o Caput do mesmo artigo, leciona que o Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, reservando aos concursados a prioridade do acesso aos cargos, empregos e funções públicas.

Ademais, havendo necessidade de pessoal, prudente é que o Administrador realize a contratação temporária até que se preencha o cargo, o quanto antes, por servidor efetivo, mediante concurso público.

Para todos os efeitos, o contratado temporário é um servidor público lato sensu aplicando-se, em determinadas situações, os regramentos do servidor público efetivo.

Registra-se que a autonomia legislativa municipal delegada pelo Art. 1º, Art. 29 e inciso I do Art. 30 da Constituição da República compete ao Município à edição de lei local estabelecendo as condições, critérios e regramentos para a contratação temporária.

O Supremo Tribunal Federal, estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração Pública em todos os níveis da Federação:

- 1. Previsão legal da hipótese de contratação temporária;
- 2. Prazo predeterminado da contratação;
- 3. A necessidade deve ser temporária;
- 4. O interesse público deve ser excepcional.

Nesse sentido, o seguinte acórdão:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 4.957, de 1994, art. 4°, do Estado do Espírito Santo. Resolução nº 1.652, de 1993, arts. 2° e 3°, do Estado do Espírito Santo. SERVIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. Resolução nº 08/95 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.







Palácio Legislativo "Antenor Elias"

I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.

II. - Lei 4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo e arts. 2º e 3º da Resolução 1.652, de 1993, da Assembléia Legislativa do mesmo Estado: inconstitucionalidade. III. - Os vencimentos dos servidores públicos devem ser fixados mediante lei. C.F., art. 37, X. Vencimentos dos servidores dos Tribunais: iniciativa reservada aos Tribunais: C.F., art. 96, II., b. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida relativamente ao artigo 1º da Resolução nº 1.652/93 da Assembléia Legislativa e julgada procedente, em parte.

(STF - ADI: 1500 ES , Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/06/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154)

Por fim, é indiscutível o interesse público nessa hipótese, pois a ausência de servidor nessa área compromete a prestação dos serviços essenciais prestados aos munícipes na área da Educação.

Estabelece o artigo 180, inciso II do Regimento Interno da Casa, no caso em questão que as deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, quanto à votação deverá ser atendido o processo SIMBÓLICO de votação, conforme disposto no inciso I do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis, considerando ainda que o Regimento Interno não exige quórum especial, nem processo diferenciado de votação para tal matéria.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 218 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, § 2°, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida com todos seus membros e após a análise e

M.





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua APROVAÇÃO, desde que cumpridas as exigências supramencionadas, bem como por ser CONSTITUCIONAL, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis..

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

TOBÍAS COMETTI

Presidente

FABRÍCIO LOPES

Relator

GELSON SUAVE

Membro



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Projeto de Lei nº 000748/2017.

DE LEI - PL DISPÕE SOBRE "PROJETO CONTRATAÇÃO **AUTORIZAÇÃO** PARA PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE INTERESSE **EXCEPCIONAL** PÚBLICO, ART. TERMOS DO INCISO IX. DÁ CONSTITUIÇÃO FEDERAL, Ε **OUTRAS** PROVIDÊNCIAS. AGENTE DE **SERVICOS** GERAIS".

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, visando como dispõe sua Ementa, "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO **PESSOAL** POR DE **DETERMINADO** PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, 37 IX. ART. DA **TERMOS** INCISO NOS DO **OUTRAS** CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ PROVIDÊNCIAS, AGENTES DE SERVIÇOS GERAIS".

Importante destacar que:



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A competência do Poder Executivo tem respaldo no artigo 58, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e que as autorizações para contratações estabelecidas na presente lei serão necessárias.

O presente projeto em comento tem por objetivo autorizar a contratação de pessoal na função de **AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS**, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, junto à Secretaria Municipal de Educação.

Sendo assim, não obstante o permissivo constitucional que respalda a contratação de pessoal na administração pública de forma temporária e, por processo seletivo simplificado, devemos ressaltar que a regra para investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS**, **ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

membros e com fulcro no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, é de parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES Presidente

PEDRO JOEL CELESTRINI Relator

ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS Membro



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000748/2017

"PROJETO DE LEI — PL. DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INC. IX, ART. 37 DA CRFB/88, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS."

O PL em análise visa a autorização para a Administração proceder à contratação de pessoal para exercer a função de Agente de Serviços Gerais, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público deste município.

A título de justificativa, o Chefe do Executivo apresenta em sua mensagem a necessidade de contratação em razão do município não dispor no momento de servidores efetivos suficientes para atender as demandas das instituições da rede municipal de ensino nas localidades do interior.

Cediço que o art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil ampara a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, remetendo a lei o estabelecimento dos casos em a contratação será cabível.

No âmbito do município de Linhares/ES, a lei de cuida do tema é a Lei nº 2.936/2010.

Nota-se que o presente PL encontra-se de acordo com a referida lei municipal, na medida em que uma das hipóteses de excepcional interesse público nela prevista é exatamente a substituição de titular de cargo efetivo nos casos de impedimento legal e afastamentos ou licenças de concessão obrigatória do ocupante de cargo efetivo e dos decorrentes de vacância do cargo público.

Vale a observação de que a contratação temporária deve atender a três pressupostos indispensáveis, quais sejam: determinabilidade temporal da contratação; temporariedade da função; excepcionalidade do interesse público.



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Em relação ao primeiro pressuposto, o presente PL traz em seu art. 4º que as contratações serão feitas em caráter excepcional, até 31 de dezembro de 2017, podendo ser prorrogadas por mais doze meses, a critério da Administração.

No ponto, lembra-se que, nos termos da CRFB/88, a regra é que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, devendo sempre o Administrador ter em mente que tal determinação não pode ser subvertida pela contratação temporária.

Assim, havendo necessidade de pessoal, prudente é que o Administrador realize a contratação temporária até que se preencha o cargo, o quanto antes, por servidor efetivo, mediante concurso público.

No que toca à temporariedade da função, o art. 5° deixa claro que a contratação se dará a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente.

Por fim, quanto ao terceiro pressuposto é indiscutível o interesse público na hipótese, pois a ausência de servidor nessa área compromete a prestação dos serviços essenciais prestados aos munícipes na área da Educação.

Estabelece o artigo 180, inciso II do Regimento Interno da Casa, no caso em questão que as deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, quanto à votação deverá ser atendido o processo SIMBÓLICO de votação, conforme disposto no inciso I do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis, considerando ainda que o Regimento Interno não exige quórum especial, nem processo diferenciado de votação para tal matéria.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, <u>é de parecer favorável à sua aprovação</u>, por ser **CONSTITUCIONAL e encontrar-se nos moldes do ordenamento jurídico pátrio**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas-Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

ULISSES COSTA DA SILVA Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao gabinete do Presidente para	
Ao gabinete do Presidente para conhecimento em 16/03/2017.	
Pl Jacona de Cosso Juliano Aurélio Reis	
Juliano Aurélio Reis	
. ,	
	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,